



Senado Federal  
Sala de Reuniões das Comissões Mistas  
Data: 4/2/2010 às 14:57  
Assinatura: Darcisio

CONGRESSO NACIONAL

MAPV - 478

00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04/02/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 478, de 2009.**

Autor  
**DEPUTADO DARCISIO PERONDI** *DPSB*

nº do prontuário

1. Supressiva  
Página 1/2

2. Substitutiva  
Artigo  
19A

3. Modificativa

Parágrafo

4. Aditiva

Inciso

5. Substitutivo global  
Alinéas

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao artigo 19-A da Lei 9.430/96, acrescentado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 478, de 2009, a seguinte redação:**

Art. 10 ...

"Art. 19-A. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar margens de lucro diferentes por setor ou ramo de atividade econômica para fins de apuração dos preços parâmetros relativos aos métodos de que tratam os arts. 18 e 19, desde que respaldado por elementos técnicos que indiquem a prática de margem de lucros diferenciadas no setor ou ramo afetado, de modo a justificar a diferenciação".

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 19-A, acrescentado à Lei n.º 9.430/96 pelo art. 10 da MP em comento, permite que o Ministro da Fazenda fixe margens de lucro distintas por setor ou ramo de atividade econômica, tanto para apuração de preços de transferência na importação quanto na exportação.

Como redigida, a regra parece pretender outorgar ao Ministro instrumento para fazer política pública, incentivando ou onerando dados setores. Preços de transferência, contudo, não são instrumentos de política pública. Esta figura parte da premissa lógica de que grandes corporações transnacionais podem arbitrar o local em que pretendem produzir lucros ou prejuízos pela fixação dos valores praticados nas transações intragrupo. As regras buscam, então, verificar qual seria o "valor justo", o valor que seria praticado se as partes fossem independentes.

Ir além disto, pretender por razões de conveniência e oportunidade, razões e desenvolvimento, de estímulo ou de desestímulo é misturar o uso extrafiscal com instrumento de justiça fiscal. Admitir isto como juridicamente possível é tolerar perigosa invasão do Estado na definição do que sejam custos dedutíveis. Custos são custos, sempre dedutíveis na apuração do lucro real. Há alguma margem, pequena, para limitar a dedução de despesas, mas quanto à pertinência com a atividade da empresa. Fora isto, o requisito válido é apenas o da comprovação de que custo e despesa efetivamente ocorreram.

PARLAMENTAR

Brasília, 4 de fevereiro de 2010

Deputado Darcisio Perondi





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
04/02/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 478, de 2009.**

Autor  
**DEPUTADO**

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 2/2

Artigo  
19A

Parágrafo

Inciso

Alíneas

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Ao nosso ver, o artigo 19-A avança perigosamente sobre o campo da estrita legalidade. Tendo em consideração o precedente do STF sobre o SAT, seria permitido à lei apenas delegar ao nível infralegal decisões técnicas, cujas escolhas estão limitadas pelo conceito de discricionariedade técnica, tal como ocorreu no SAT. O artigo 19-A, ao contrário, atribui competência ao Ministro da Fazenda sem fixar os parâmetros de exercício dessa competência, estando mais próximo da figura de abdicação normativa do que mesmo da delegação de ação normativa, figura repudiada como inconstitucional, conforme precedente abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA QUE DÁ AO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DE CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Ocorrência, no caso, de atuação ultra vires do Poder Legislativo, consubstanciada na abdicação de sua competência institucional em favor do Poder Executivo, facultando a este, mediante ato próprio, a prerrogativa de inovar na ordem jurídica em assunto (liberalidade estatal em matéria tributária) na qual a Constituição Federal impõe reserva absoluta de lei em sentido formal. Precedentes: ADI 1.247-MC, DJ 08.09.95 e ADI 1.296-MC, DJ 10.08.95, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello. 2. Presença de plausibilidade jurídica na tese de inconstitucionalidade e de conveniência na suspensão da eficácia do dispositivo atacado. 3. Medida liminar concedida.

Certamente haverá situações nas quais o próprio setor produtivo reclamará quanto ao uso dessas faculdades, em soma àquela já prevista no art. 20 da Lei n.º 9.430/96.

Todavia, melhor seria se a regra fosse densificada com a indicação de elementos justificadores do uso desses poderes, motivo pelo apresento a referida emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 4 de fevereiro de 2010

Deputado Darcisio Perondi

